



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.241 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8716.80.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Carrinho de tração manual, em formato de cuba de aço inox, com rodízios, com ou sem tampa, com capacidade para 100, 200 ou 300 litros, projetado para transportar carnes em frigoríficos, açougues, matadouros e estabelecimentos semelhantes, denominado “carrinho para transporte e deslocamento de carne”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, de dois tipos diferentes de “carrinhos para carnes”: (a) Carrinho para transportar carnes e (b) Carrinho para transportar caixas de carne.

2. A Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, estabelece em seu art. 14 que a consulta deve ter por objeto apenas uma única mercadoria. **Desta forma, para dar continuidade ao processo, elegemos aqui o “carrinho para transportar carnes”**. O consultante poderá abrir outro processo para apresentar consulta acerca da classificação do “carrinho para transportar caixas de carne”, caso mantenha dúvidas acerca de sua classificação.

3. Desta forma, a mercadoria objeto de classificação deste processo é a abaixo descrita:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se carrinho de tração manual, em formato de cuba de aço inox, com rodízios, com ou sem tampa, com capacidade para 100, 200 ou 300 litros, projetado para transportar carnes em frigoríficos, açougues, matadouros e estabelecimentos semelhantes, denominado “carrinho para transporte e deslocamento de carne”.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

7. As características do produto nos remetem a analisar sua classificação na posição 87.16, que contém o seguinte texto:

Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.

(sublinhou-se)

8. Por sua vez, as Nesh dessa posição esclarecem seu alcance da seguinte forma:

Com exceção dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende um conjunto de **veículos não automóveis** de uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou de mercadorias. Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluindo os de transportar madeiras.

Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais.

Incluem-se aqui:

A) Os **reboques e semirreboques**.

(...)

B) Os **veículos dirigidos manualmente ou empurrados com o pé**.

Dos veículos que pertencem a este grupo, podem citar-se:

- 1) Os carros de movimentação de qualquer tipo, incluindo os especialmente concebidos para algumas indústrias (têxtil, cerâmica, laticínios, etc.).
 - 2) Os carrinhos de mão, carros para transportar fardos, os veículos de caçamba (caixa), incluindo os de caçamba (caixa) basculante.
 - 3) *Os bufês rolantes que não apresentem as características dos artigos indicados na posição 94.03, do tipo dos que se utilizam nas estações ferroviárias.*
 - 4) *Os veículos e carrinhos para recolher lixo, por exemplo.*
 - 5) *Os riquixás, veículos leves para transporte de pessoas.*
 - 6) *Os pequenos veículos de caixa isotérmica que se destinam a venda de sorvetes.*
 - 7) *As charretes manuais de qualquer tipo, para transporte de mercadorias; estes veículos, de construção leve, são frequentemente montados em rodas providas de pneumáticos.*
 - 8) *Os trenós dirigidos a mão e destinados ao transporte de madeira nas regiões montanhosas.*
 - 9) *Os trenós “Kicksleds” acionados por pressão direta do pé sobre a neve que cobre o solo, destinados, principalmente, ao transporte de pessoas nas regiões sub-árticas.*
- (sublinhou-se)(negrito original)*

9. Como se depreende do texto da posição e das Notas Explicativas transcritas acima, o carrinho de tração manual em análise se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 87.16, que apresenta as seguintes subposições:

87.16	<i>Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes</i>
8716.10.00	<i>- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)</i>
8716.20.00	<i>- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas</i>
8716.3	<i>- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:</i>
8716.40.00	<i>- Outros reboques e semirreboques</i>
8716.80.00	<i>- Outros veículos</i>
8716.90.00	<i>- Partes</i>

10. Para definir a subposição, deve-se recorrer à RGI 6, que determina:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Como não se configura um reboque ou um semirreboque, o carrinho de tração manual, em formato de cuba de aço inox, com rodízios, com ou sem tampa, com capacidade para 100, 200 ou 300 litros, projetado para transportar carnes em frigoríficos, açougues, matadouros e

estabelecimentos semelhantes, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 8716.80.00, que não apresenta desdobramentos, sendo seu código final.

12. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8716.80.00 possui dois Ex-tarifários, a saber:

Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção

Ex 02 - Veículos de tração animal

13. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

14. Como o produto em questão é destinado para transporte de carnes, não se enquadra nos Ex da TIPI para o código 8716.80.00.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.16), RGI 6 (texto da subposição 8716.80) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8716.80.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora e Presidente da 3ª Turma